

Acórdão: 1.040/00/5^a
Impugnação: 57.411
Impugnante (Aut.): RB Comércio Ltda
Advogado: Geraldo Calazans de Oliveira
PTA/AI: 01.000117116-37
Insc. Est.: 317.934117.0010
Origem: AF/II Itabira
Rito: Sumário

EMENTA

Microempresa – Desenquadramento – Crédito do ICMS – Aproveitamento Indevido – Nota Fiscal Inidônea – Constatou-se que a Autuada recolheu ICMS a menor, em decorrência de aproveitamento indevido do imposto, originário de aquisições de mercadorias com nota fiscal inidônea. Em virtude de tal procedimento a empresa foi desenquadrada do Regime de ME. Infração caracterizada.

Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de aproveitamento indevido do imposto, originário de aquisição de mercadorias com nota fiscal inidônea (no mês de novembro/96). Em virtude de tal irregularidade, a Autuada foi desenquadrada do regime de recolhimento de Microempresa, a partir daquela data.

Lavrado em 15/09/98 – AI n.º 01.000117116-37 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 43.

O Fisco manifesta às fls. 70/71 refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Prevía o art. 18, inciso IV, da Lei 10.992, vigente à época dos fatos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 18 - Perderá a condição de microempresa, de empresa de pequeno porte, de microprodutor ou de produtor de pequeno porte aquele que:

...

IV - adquirir ou manter em estoque mercadoria acobertada com documento inidôneo, salvo se o fato for espontaneamente comunicado ao fisco e se comprovado o efetivo recolhimento do imposto, antes da ação fiscal;”

Consta dos autos, fls. 09 e 11, que a empresa Autuada adquiriu em 04/11/96, aparelhos celulares acobertados pela nota fiscal n.º 000.494, emitida por “Redan Comercial Importação e Exportação Ltda”. Mencionado documento fora declarado inidôneo, conforme publicação no Minas Gerais de 15/01/98, tendo em vista que sua impressão deu-se sem a devida autorização.

Alega a Impugnante que o acesso às publicações de inidoneidade é impraticável, face ao seu custo elevado do jornal “Minas Gerais”.

No entanto, a própria nota fiscal (inidônea) de fls. 11, continha erros de impressão tão grosseiros, os quais denunciavam sua inidoneidade, vejamos: falta da data limite para emissão, não mencionava a “unidade fiscal” que a autorizou, além de ser dispensável o campo “n.º de controle de formulário” contido na mesma, uma vez que não se tratava de nota fiscal emitida por processamento eletrônico de dados.

A boa fé alegada pela Impugnante, não lhe socorre, visto que nos termos do art. 2º, § 2º da CLTA/MG, Dec. 23.780/84, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Caracterizada a infração, correto foi o procedimento do fisco em desenquadrar a Autuada do regime de recolhimento de ME, exigindo ICMS e MR no período de novembro/96 a agosto/97, bem como aplicar a multa isolada prevista no art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Laerte Cândido de Oliveira (revisor), Lúcia Maria Martins Perissé e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 27/04/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**